

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA CAMPUS PANAMBI – DIREÇÃO GERAL DO IFFar

EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 01/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23240.000411/2020-20

JOSE RUAN HERBSTRITH DE LARA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.710.868/0001-46, com sede na Rua Independência, nº 293, apt 01, bairro Centro, em Santana da Boa Vista/RS, CEP 96590-000, representada por **JOSE RUAN HERBSTRITH DE LARA**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº 1091798452, inscrito no CPF sob o nº 016.223.550-08, residente e domiciliado na Rua Elgar Carlos Hadler nº 1814, bloco 01, apt 302, bairro São Gonçalo, em Pelotas/RS, CEP 96085-357, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO HIERÁRQUICO** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE: O Recurso Hierárquico é interposto nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, assim é tempestivo visto que a Ata foi divulgada no dia 13/08/2020.

Além disso, cabe destacar que o Recurso foi baseado no artigo 109, inciso I, alínea "a", devendo assim ser encaminhado à autoridade superior para decisão.

II - DOS FATOS:

Iniciada a Sessão, foram credenciadas e habilitadas as empresas participantes. Dentre as empresas habilitadas constou a empresa Mateus da Cruz Dias, inscrita no CNPJ nº 18.118.803/0001-00, de forma irregular conforme se demonstra a seguir:

Dos atestados apresentados, a empresa Mateus da Cruz Dias **não apresentou atestados** dos responsáveis técnicos **com os devidos registros no órgão competente**, ou seja, CREA ou CAU.

Imperioso destacar, que todas as demais empresas concorrentes apresentaram atestados devidamente registrados no órgão competente, eximindo-se apenas a empresa Mateus da Cruz Dias.

Deve-se atentar para a prática irregular do IFFar de aceitar atestados sem registro, visto que em todos os certames em que o objeto é serviços de engenharia, é necessário que o atestado do profissional seja devidamente registrado no respectivo órgão regulador, nos termos da Lei 8.666/93.

Isto porque, apenas o órgão que estabelece diretrizes e regula a prática do profissional, seja ele de engenharia ou de arquitetura, é que pode atestar que a contratação entre empresa e profissional se deu de forma regular. Ainda, é o órgão competente que proporciona a validade jurídica do documento, depois de analisados uma série de documentos, e através de uma cobrança de taxa, que não é baixa.

Após essa minuciosa análise, e que não é gratuita, o órgão competente atesta ou não, sobre aquele determinado serviço.

Desta forma, um atestado profissional não pode ser emitido por uma empresa contratante dos serviços daquele profissional. A contratante apenas concorda que o serviço teria acontecido, mas a caracterização de atestado *profissional* somente se dá através da certificação pelo órgão que regula a profissão. Logo, um atestado de um profissional que não passou pela verificação e posterior certificação do conselho competente, **NÃO É UM ATESTADO**.

Deste modo, é estranho que a Administração Pública na condição de Instituto Federal, que possui dentre os seus princípios norteadores o da Legalidade, aceite um atestado sem qualquer validade jurídica. Friso que ambos IFFAr, Campus Jaguari e Campus Panambi, aceitaram os atestados sem registro. Ainda, ambos Campus aceitaram esses documentos sem registro que foram apresentados apenas pela mesma empresa Mateus da Cruz Dias. Haveria algum privilégio para esta empresa...

Pensando por esse lado, nenhum profissional precisaria altos valores em dinheiro e esperar o trâmite da documentação, que não é rápida, para possuir a certificação de que de fato é experiente na área. Mas apenas a empresa Mateus da Cruz Dias efetuou tal prática, e que surpreendentemente foi aceita pelos dois Campus, sem qualquer

RUA INDEPENDÊNCIA Nº 293, APT 01, BAIRRO CENTRO, CEP 96.590-000, SANTANA DA BOA VISTA – RS

TELEFONE: (53) 9 – 9958 – 3323

E-MAIL: ruanh.engenharia@gmail.com

Além disso, o atestado serve para demonstrar para a Administração Pública que o profissional possui experiência naquele serviço em que está concorrendo para ser contratado. Logo, a empresa Mateus Dias Cruz não logrou êxito nessa comprovação.

Portanto, é necessário que se apliquem as normas e os princípios que norteiam a Administração Pública e os processos licitatórios, não devendo ser admitido que uma empresa seja privilegiada sobre as demais. Ainda, se o privilégio pairar, será necessário buscar o Poder Judiciário por motivo de justiça!

III – DO DIREITO:

Dispõe a Lei 8.666/93, no artigo 27 sobre as exigências para habilitação dos interessados em participar das licitações:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#). (Grifei)

E no artigo 30 da Lei 8.666/93 está disposto que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada

HERBSTRITH ENGENHARIA
JOSE RUAN HERBSTRITH DE LARA
CNPJ 30.710.868/0001-46

um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º **Acomprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo**, no caso das licitações pertinentes a **obras e serviços**, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados** nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Assim vejamos, que a empresa referida não comprovou que possui atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, nos termos do parágrafo 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93. Deste modo, a licitante e o IFFar violam a Lei de Licitação, Lei 8.666/93.

Ressalta-se, nas licitações é indispensável a validade jurídica do atestado, que para isso deve estar devidamente registrado no CREA/CAU. É o registro no CREA/CAU que confere a validade do mesmo, como amplamente demonstrado acima e também descrito taxativamente na Lei 8.666/93.

Assim, como os atestados não possuem registro no CREA/CAU não servem como comprovação do disposto no parágrafo 1º, do artigo 30, não havendo amparo jurídico

Portanto, resta demonstrado que o Certame restou prejudicado, uma vez que viola os termos da Lei, devendo a decisão ser revisada pelo Presidente da Comissão de

Licitação, a fim de reconsiderá-la, ou ainda, fazer o presente recurso subir ao Superior Hierárquico para desclassificar a empresa MATEUS DA CRUZ DIAS.

IV- DO PEDIDO

Diante do exposto, REQUER seja apreciado o recurso administrativo e que a decisão seja revisada pelo Presidente da Comissão de Licitação para reconsiderá-la, ou ainda, que o presente recurso seja remetido ao Superior Hierárquico para que reveja a decisão da Comissão de Licitação desclassificando a empresa MATEUS DA CRUZ DIAS.

Nos termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
Santana da Boa Vista/RS, 15 de agosto de 2020.

JOSE RUAN HERBSTRITH DE LARA
CNPJ 30.710.868/0001-46